



PROCESSO	:	57.476-7/2023
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT SAÚDE.
REQUERENTE	:	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA – Representante legal da OPEN SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	ROSELENE DA CONCEIÇÃO SILVA – OAB/RJ 135867
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa, representante legal da empresa Open Saúde Ltda., visando a rescisão do Acórdão 858/2019 - TP¹, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, Processo 13.132-6/2011, o qual também julgou procedente a Representação de Natureza Externa 4.556-0/2012, proposta pelo Ministério Público Estadual, determinando ao requerente restituição ao erário e pagamento de multas, em razão de ilegalidades no Contrato 6/2011, firmado entre o MT Saúde e as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda.
2. Em 25/07/2023, após notificações, o requerente peticionou Impugnação à Notificação², alegando ocorrência da prescrição quinquenal, informando que a vigência do contrato se deu em 2011, e o Acórdão foi julgado em 2019, pleiteando seu arquivamento; demonstrou que não houve qualquer culpa ou dolo e enriquecimento sem causa por sua parte, requerendo a improcedência da Representação de Natureza Externa, bem como o afastamento de toda e qualquer responsabilidade, que porventura tenha sido causado ao erário.
3. O Ministério Público de Contas, após análise da Impugnação por intermédio do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitiu Parecer 5.159/2023³,

1- Doc. Digital 283772/2019

2 - Doc. Digital 221078/2023

3 - Doc. Digital 241539/2023





opinando preliminarmente, pelo recebimento da Impugnação à notificação como Pedido de Rescisão, bem como pela não ocorrência de prescrição, e no mérito, pela reforma do Acórdão n.º 858/2019, uma vez que, além da tese de prescrição, o manifestante trouxe aos autos informações sobre ação judicial interposta em face da empresa Saúde Samaritano, que teve sentença proferida em 2018, fato que não consta nos autos do processo em trâmite nesta Corte de Contas.

4. Em ato seguinte, de acordo com a Decisão da Presidência⁴, o interessado apresentou Impugnação à Notificação, que no caso concreto, caberia a apresentação de Pedido de Rescisão⁵, visto que, o direito de apresentar tal pedido se extingue em 2 anos, contados a partir da data de irrecorribilidade da decisão.
5. E ainda, conforme apontamento feito pelo Ministério Público de Contas, a manifestação trouxe novos elementos de prova, de modo que, conforme art. 2º e 20 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no princípio da fungibilidade, acolheu em parte o Parecer, recebendo a Impugnação à Notificação como Pedido de Rescisão.
6. Foi determinado o encaminhamento à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o desentranhamento do protocolo 57.476-7/2023, após retornando ao Gabinete da Presidência, e posteriormente remetendo o processo 13.132-6/2011 à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções para prosseguimento.
7. Em ato contínuo, o processo foi distribuído por sorteio⁶, cabendo a relatoria do Conselheiro Relator Waldir Julio Teis emitir parecer, que por meio de Decisão⁷, se declarou suspeito para sua apreciação, remetendo à Presidência para redistribuição⁸.
8. Consoante o Termo de Sorteio⁹, a apreciação do referido processo passou a ser dessa relatoria.

4 - Doc. Digital 254656/2023

5 **Art. 374** - Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

6 - Doc. Digital 257350/2023

7 - Doc. Digital 266311/2023

8 - Doc. Digital 268947/2023

9 - Doc. Digital 271014/2023





9. Por meio de Julgamento Singular 11/VAS/2024¹⁰, foi promovido preliminarmente o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, conforme constatado seus requisitos presentes no art. 377¹¹ do RITCE/MT,
10. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, verifica-se nos autos elementos que demonstram a necessidade da sua concessão, de forma que a não suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, se traduz em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, pois, não sendo quitada a multa que lhe foi imposta, o valor correspondente poderá ser inscrito em dívida ativa, e, conseqüentemente, cobrado judicial ou extrajudicialmente, nesse sentido, sendo deferido o pedido, e, encaminhando ao Ministério Público de Contas para manifestação¹².
11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer 7.042/2023¹³, que opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pela homologação do efeito suspensivo concedido por meio da Decisão Singular.
12. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

10 - Doc. Digital 282656/2023

11 - **Art. 377** - Caberá ao Relator do Pedido de Rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

II – ausentes os pressupostos de admissibilidade de recursos, previstos no art. 351 deste Regimento;

12 - **Art. 356 - § 1º** Quando não for o requerente, o Ministério Público de Contas terá vista dos autos para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias.

13 - Doc. Digital 284696/2023

